

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.761/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110405-99 (Coob.), 40.010110403-43 (Aut.) e
40.010110404-24 (Coob.),
Impugnante: Açomec Ferro e Aço Ltda. (Aut.), Christian Alder Fonseca (Coob.)
e Alexander Alder Fonseca (Coob.)
Proc. S. Passivo: Júlio César Baeta Neves/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 01.000142075-06
Inscr. Estadual: 062.129578.0061 (Aut.)
CPF: 455.989676-34 (Coob. -Alexander), 264.989446-68 (Coob. -
Christian)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA - Resta inequivocamente comprovado nos autos que os valores lançados nos DAPI's não refletiam os valores das operações. Arbitramento calcado no artigo 53, incisos I e VI, c/c 54, inc. XI, do RICMS/96. Correto o procedimento fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL/ARQUIVO MAGNÉTICO - Imputada a falta de apresentação de livros/notas fiscais/arquivos eletrônicos referentes a totalidade das operações de entrada e saída, solicitados por meio de intimações. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Inobservância do disposto no artigo 96, inciso XII, do RICMS/96. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre :

Item 01) Falta de apresentação de livros e notas fiscais, bem como arquivos eletrônicos de registros de documentos fiscais referentes a totalidade das operações de entrada e saída, solicitados por meio de intimações.

Item 02) Recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista a consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI) valores de débito e crédito divergentes dos valores das operações realizadas.

"No período de janeiro/2000 a junho/2002, os valores de débito e crédito foram arbitrados, uma vez comprovado, mediante as primeiras e terceiras vias de notas fiscais, de parte das vias fixas do mês de julho/2001, arquivos magnéticos de clientes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obtidos pelo Fisco, e lançamentos efetuados nas folhas soltas dos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas (de julho/2002 a janeiro/2003), que os lançamentos nos DAPIs não refletem os valores das operações".

"No período de julho/2002 a janeiro/2003, a Contribuinte apresentou autodenúncia da irregularidade praticada".

Inconformada, a Autuada, juntamente com os Coobrigados, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.265/1.276, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.311/1.315.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1321/1328, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 21/10/2003, delibera converter o julgamento em Diligência de fl. 1.330, dirigida ao Fisco.

O Fisco elabora os quadros de fls. 1333/1354 e anexa cópia das notas fiscais às fls. 1355/2076.

Em seguida é concedido vista dos autos às Impugnantes, conforme documentos de fls. 2078/2083 que não se manifestam.

Por fim, a Auditoria Fiscal se pronuncia às fls. 2086/2087 ratificando seu parecer de fls. 1321/1328.

DECISÃO

Dos Coobrigados:

De fato, a "Açomec Ferro e Aço Ltda" outorgou procuração (fl. 21) aos Coobrigados conferindo "poderes especiais para, em conjunto ou separadamente, **gerir e administrar a empresa outorgante**, podendo representá-la nos assuntos administrativos e financeiros, contratar e dispensar pessoal, promover acertos e pedidos de homologação, defesas e recursos judiciais; receber qualquer importância devida à empresa, a qualquer título, assinar recibo, dar quitação, efetuar pagamentos. Representar a empresa perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, órgãos da administração pública, Junta Comercial, Ministério e Secretaria da Indústria e Comércio, pessoas físicas e jurídicas, clientes e fornecedores e onde mais com esta se apresentar; requerer, apresentar, assinar e retirar documentos, prestar declarações, firmar compromissos; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em qualquer estabelecimento bancário particular ou oficial, emitir e endossar cheques, autorizar débitos, transferências e pagamentos, solicitar saldos e extratos de contas, deliberar sobre aplicações financeiras, cadastrar senhas, requisitar cartão magnético para movimentação de conta; nomear advogado, conferir poderes da causa ad judicium et extra, enfim praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato" (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN, "*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*".

O disposto no artigo 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75, citado no Auto de Infração, reza o seguinte:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo devido por estes".

Nesse sentido, correta a eleição, como sujeitos passivos, dos Srs. Alexander Alder Fonseca e Christian Alder Fonseca, uma vez que os mesmos afiguravam-se como responsáveis pela **administração e gerência dos negócios da empresa**.

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de apresentação de livros, notas fiscais e arquivos eletrônicos de registros de documentos fiscais referentes a totalidade das operações de entrada e saída, solicitados por meio de intimações.

A Contribuinte foi intimada a apresentar os arquivos eletrônicos de registros de documentos fiscais, notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Apuração de ICMS, referente ao período de 01/01/2000 a 31/07/2002, conforme intimações de fls. 08, 09 e 11, em 18/03/03, 03/10/2002, 12/02/2003, e TIAF de fl. 02, de 25/02/2003, respectivamente.

A Contribuinte não atendeu as intimações em sua totalidade.

O Boletim de Ocorrência anexado pela Contribuinte às fls. 1.277/1.278 não se presta para o fim a que se destina, uma vez que a Contribuinte não procedeu, à época dos fatos, de conformidade com o disposto no artigo 96, inciso XII, do RICMS/96:

"comunicar à Repartição Fazendária de sua circunscrição o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, **no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do fato**, observado o disposto no § 3º" (grifo nosso).

Nesse sentido, correta a exigência fiscal capitulada no artigo 54, inciso VII, da Lei nº 6763/75, "por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos, e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII - por intimação: 200 (duzentas) UFIRs".

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro/2000 a junho/2002, em face da consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto ("DAPI") de valores de débito e crédito divergentes dos valores das operações realizadas.

Segundo consta do relatório do AI, tais valores foram **arbitrados**, uma vez comprovado, mediante as primeiras e terceiras vias de notas fiscais, parte das vias fixas do mês de julho/2001, os arquivos magnéticos de clientes e os lançamentos efetuados nos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas (de julho/2002 a janeiro/2003), que os valores lançados nos DAPI's não refletiam os valores das operações.

Em relação ao período de julho/2002 a janeiro/2003, o Fisco (quadro de fl. 49), através das vias fixas das notas fiscais (Livro Registro de Saídas), fez comprovar que a Contribuinte declarava **10%** (dez por cento) do valor do débito apurado em DAPI. A Contribuinte apresentou denúncia espontânea em relação ao referido período.

O Fisco fez demonstrar ainda que, no período de janeiro/2000 a junho/2002, segundo consta do Anexo 4 (fls. 47/49), a Contribuinte declarava valores de débito em DAPI **inferiores** aos valores das notas fiscais. Os documentos e arquivos magnéticos foram obtidos junto aos destinatários. Os documentos referentes ao mês de julho/2001 foram obtidos junto à própria Autuada.

Conforme colocado no item 01 deste parecer, os documentos e livros fiscais referentes ao período **não** foram apresentados ao Fisco em atendimento a intimações. Resta ainda perfeitamente caracterizado que os valores de débito lançados em DAPI, no período de janeiro/2000 a junho/2002, não refletiam os valores constantes das notas fiscais (Anexo 4 - fls. 47/49).

Nesse sentido, o arbitramento encontra-se respaldado no artigo 53, incisos I e VI, do RICMS/96:

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou **extravio de livros ou documentos fiscais**"

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou **não mereçam fé as declarações**, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado" (grifos nossos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco adotou como parâmetro para arbitramento dados da escrita fiscal obtidos junto à própria Contribuinte, referente ao período de julho/2002 a janeiro/2003, ou seja, período em que era declarado em DAPI apenas 10% (dez por cento) do débito e crédito, para efeito de recolhimento do ICMS. Nesse sentido, entende esta Auditoria que o procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo disposto no artigo 54, inciso XI, do RICMS/96:

"Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles".

O parâmetro utilizado encontra-se **coerente** com os estipulados nos incisos anteriores, ou seja, valores extraídos da escrita fiscal (Registro de Entradas, Registro de Saídas e DAPI) da própria Impugnante, ainda que em período imediatamente posterior.

Verifica-se, conforme quadro elaborado pelo Fisco à fl. 1.354, que os valores de crédito informados mensalmente em DAPI divergem dos valores constantes das notas fiscais obtidas, quais sejam, os valores foram informados em DAPI a menor em relação às notas fiscais obtidas. O Fisco ainda informa que a Contribuinte escriturava uma média de 110 documentos do mês, no período de jul/02 a jan/03, quantidade esta superior aos documentos obtidos.

Nesse sentido, reforça-se o procedimento do Fisco em multiplicar os valores de débito e crédito por **10**, tomando-se como referência o ocorrido no período de jul/02 a jan/03. O procedimento da Contribuinte em declarar valores de débito e crédito a menor também ocorreu em **meses anteriores** aos denunciados.

A Impugnante não apresentou quaisquer elementos para contestar os valores de débito e crédito arbitrados, referente ao período de janeiro/2000 a junho/2002, nos termos do § 2º do artigo 54 do RICMS/96:

"O valor arbitrado pelo fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações"

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), uma vez que o procedimento fiscal encontra-se amparado pelos dispositivos regulamentares supra transcritos.

O disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG dispõe ainda que:

"Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24/03/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

MLR

CC/MG